DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2370/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15329/2013
PROTOCOLO	:	1444257
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	AURELINO MARQUES GARCIA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36359,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 172/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa Aurelino Marques Garcia - ME, havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 17115/2013 (peça nº 23), constatou a regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5213/2014 (peça nº 24) e opinou

> "***I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***II –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do contrato firmado se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido falha apenas quanto ao envio intempestivo da cópia do Contrato nº 172/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto,

apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO** e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 172/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa Aurelino Marques Garcia - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Prefeito Municipal de Angélica, Sr. **Luiz Antonio Milhorança - CPF nº 280.216.731-68**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS